Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

***Habeas Corpus* n° 0090740-28.2025.8.19.0000**
(ref. Processo originário n° 0039543-02.2023.8.19.0001)

Impetrante: PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL

Paciente: MARCELO DE LIMA

Autoridade Coatora: **JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL**

Relator: Desembargador PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

D E C I S Ã O

1. ***Habeas Corpus*** impetrado em favor de **MARCELO DE LIMA**, apontando como autoridade coatora a Exma. Magistrada da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que, nos autos da Ação Penal nº 0039543-02.2023.8.19.0001, determinou o desentranhamento dos documentos juntados pela defesa técnica do paciente.

2. Aduz o impetrante que tais documentos possuem total correlação com o caso concreto vez que demonstram o perfil agressivo da suposta vítima. Sustenta que a decisão do Juízo importa em cerceamento de defesa, impossibilitando o exercício da plenitude de defesa.

3. Diante disso, requer a concessão de liminar para afastar a decisão do Juízo, permitindo-se a utilização dos referidos documentos.

4. **É o relatório. Passo a decidir.**

5. O paciente responde pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal (vítima Thiago Leonel Fernandes

PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO:16589 Assinado em 30/10/2025 15:49:35
Local: GAB. DES. PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

da Motta) e art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, n/f do art. 14, inciso II (vítima Bruno Tonini Moura), ambos do Código Penal.

6. Na data de 14/10/2025, foi determinado o desentranhamento dos documentos apresentados pela defesa (registros de ocorrência no qual a suposta vítima figura como autor), por violação ao art. 474-A do CPP. Na decisão o Juízo asseverou que tais documentos "*não guardam relação com os fatos narrados na denúncia, evidenciando possível intenção de utilizar os registros de ocorrências como meio de estigmatização da vítima. Destaca-se, inclusive, que um dos termos circunstanciados datas do longínquo ano de 2002, enquanto os fatos apurados nestes autos datam de 2023.*".

7. Com efeito, o referido artigo veda, expressamente, a revitimização secundária da vítima, cabendo ao juiz coibir práticas que atentem contra a dignidade e a intimidade da vítima.

8. Assim, verifica-se que a decisão combatida se encontra devidamente fundamentada, em conformidade com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, não se evidenciando qualquer ilegalidade ou arbitrariedade.

9. Vale destacar que a jurisprudência do STJ entende que "*A caracterização de cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento de alguma prova requerida pela parte possui como condicionante possível arbitrariedade praticada pelo órgão julgador, e não simplesmente a consideração ou entendimento da parte pela indispensabilidade de sua realização.*" (STJ, AgRg no HC 807.782/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 16/06/2023)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

10. Pelo exposto, em sede de cognição sumária, não vislumbro elementos que embasem a pretensão do impetrante, ante a ausência de manifesta ilegalidade na decisão hostilizada, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar pleiteada

11. Deixo de solicitar as informações à autoridade apontada como coatora, considerando que o processo originário é eletrônico.

12. À douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2025.

DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO
R E L A T O R

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ